



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 350, DE 2020

Susta o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2020

SF/20507.93358-01

Susta o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que *dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que *Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.065, de 2019, inova indevidamente o ordenamento jurídico e afronta o Texto Constitucional, por não observar o Princípio da primazia ou prevalência da Lei, já que impôs a extinção de uma empresa pública por ato do Poder Executivo, portanto, um ato infra legal.

A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, autorizou a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC, em respeito à exigência constitucional do art. 37, inciso XIX, de que fosse por lei específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por corolário, a sua eventual autorização de extinção também deverá ser por lei.

De fato, o Decreto-Lei nº 200/67 previa, em seu artigo 178, a possibilidade de liquidação de entidades por ato do Poder Executivo, mas sempre sofreu severas críticas por atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de se desfazer ato do legislador, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, na atual Constituição, não há dúvidas de que aquele dispositivo está revogado, pois, com a alteração da Emenda Constitucional nº 32/2000, a competência do Presidente da República para dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, só é possível, quando não implicar aumento de despesa ou a **criação ou extinção de órgãos públicos** (cf. art. 84, inciso VI, alínea *a*, CF).

A EC 32/00 também passou a exigir lei de iniciativa do Presidente da República para a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (cf. art. 61, § 1º, alínea *e*, CF). Ora, se há exigência de lei específica para a criação e extinção de órgãos (que não têm personalidade jurídica própria), quiçá com relação aos entes da administração indireta, que são pessoas jurídicas distintas das pessoas que as instituiu, como é o caso das empresas públicas.

Assim, conclui-se que o Decreto n.º 10.065/2019 está totalmente eivado de inconstitucionalidade, sendo urgente que sustemos os seus efeitos.

Certo da importância desta proposição, esperamos o apoio por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

SF/20507.93358-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200>
- Decreto nº 10.065 de 14/10/2019 - DEC-10065-2019-10-14 - 10065/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10065>
- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2000;32
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2000;32>
- Lei nº 11.759, de 31 de Julho de 2008 - LEI-11759-2008-07-31 - 11759/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11759>